Habeas Corpus nº *0060249-04.2026.8.19.0000*
Processo Originário nº *0817952-76.2025.8.19.0066*

Paciente: LUIZ GUILHERME SILVA GONCALVES, RG. 29549225-0
Impetrante: Dr. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA – OAB/PR 46.769
Autoridade coatora: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 46.769, em favor de **Luiz Guilherme Silva Gonçalves**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que, nos autos da ação penal nº 0817952-76.2025.8.19.0066, na qual se imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, decretou a sua prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e da falta de contemporaneidade entre o fato imputado e o decreto prisional, postulando, por esse motivo, a revogação da prisão preventiva.

Narra a impetração que, segundo a denúncia, oferecida em 25 de setembro de 2025 após a tramitação do Inquérito Policial nº 093-03665/2021, no dia 17 de março de 2021, por volta das 19h, na Rua São João, nº 237, Centro, Volta Redonda, o paciente, valendo-se da loja Elgui Store, teria obtido vantagem ilícita em prejuízo de Sandra Regina de Oliveira, induzindo-a em erro mediante a venda de um aparelho iPhone 12, de 128 GB, pelo valor de R$ 5.050,00, sem a pretensão de entregá-lo.

Relata que, em 18 de dezembro de 2025, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 21/09/2026 13:19:23
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, invocando a prova da materialidade e os indícios de autoria, a pena máxima superior a quatro anos, a gravidade concreta do delito, a existência de diversos processos e inquéritos pela prática do mesmo crime, com remissão à folha de antecedentes criminais (fls. 155/255), o receio da vítima e das testemunhas em depor e a circunstância de o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido.

Aduz que o decreto prisional se apoia em fundamentação genérica, calcada na gravidade abstrata do delito e em referências vagas aos antecedentes, sem demonstrar concretamente o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, em afronta aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Alega a ausência de contemporaneidade exigida pelo artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto a custódia foi decretada quase cinco anos após o fato, sem a superveniência de fato novo, tendo o paciente permanecido em liberdade durante toda a tramitação do inquérito policial e após o oferecimento da denúncia.

Afirma que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, inexistindo condenação transitada em julgado, e que inquéritos e ações penais em curso não servem de fundamento à prisão preventiva, à luz do Enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 129 do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que a própria manifestação ministerial que acompanhou a denúncia limitou-se a mencionar que o paciente ostentaria diversas anotações criminais (centenas) pelo crime de estelionato, sem especificar condenação definitiva.

Sustenta que o paciente possui endereço fixo e conhecido, na Rua Bernardino Inácio Silva, nº 77, apto. 101, Centro, Rio de Janeiro, indicado na própria denúncia, além de vínculos familiares, não havendo elemento concreto que revele risco de fuga,

razão pela qual a afirmação de que se encontraria em local incerto e não sabido careceria de respaldo nos autos.

Assevera que a garantia da instrução criminal foi invocada com base em mera conjectura, sem notícia de ameaça ou coação à vítima ou às testemunhas, tendo a ofendida, inclusive, já prestado declarações em sede policial.

Argumenta, ainda, que o prejuízo apontado, de R$ 5.050,00, não justifica a segregação à luz do princípio da proporcionalidade, e que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tais como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca, a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno, seriam suficientes, nos termos do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma.

Invoca, por fim, o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, e o caráter excepcional da prisão preventiva, que não pode servir de antecipação de pena.

Em razão do que foi exposto, requer-se:

"a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, determinando-se a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso;

b) no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, em caráter definitivo, para revogar a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 0817952-76.2025.8.19.0066, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão

preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal;

c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal;

d) a intimação do Ministério Público para manifestação;

e) a juntada dos documentos que instruem a presente impetração. "

A impetração não veio instruída com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Importante registrar inicialmente que esta é a segunda impetração em favor do paciente relativa à mesma ação penal.

Nos autos do *Habeas Corpus* nº 0049043-90.2026.8.19.0000, impetrado pelo mesmo advogado contra ato do mesmo Juízo, sustentou-se a ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta da custódia, o excesso de prazo, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a existência de grave quadro psiquiátrico do paciente, sem o acompanhamento adequado no cárcere.

Naquela impetração, narrou-se que a prisão foi cumprida em 19 de abril de 2026, em Ciudad del Este, Paraguai; que, na audiência de custódia realizada no dia seguinte, determinou-se assistência médica ao paciente; que, em 26 de junho de 2026, o Juízo de origem ratificou o recebimento da denúncia e manteve a custódia cautelar; e que a audiência de instrução e julgamento fora designada para 26 de agosto de 2026.

Por decisão monocrática de 27 de julho de 2026, da lavra do Des. Geraldo da Silva Batista Júnior, não se conheceu daquela impetração, em razão da ausência de cópia do decreto prisional, peça reputada indispensável à delimitação da controvérsia.

De início, cumpre registrar que o *habeas corpus* constitui ação constitucional de rito célere e cognição sumária, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória.

Por essa razão, a ilegalidade apontada deve ser demonstrada de plano, por meio de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir o *writ*, desde a origem, com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

O primeiro deles é o próprio ato apontado como coator. Sem ele, não é possível delimitar o objeto da impetração, tampouco aferir a idoneidade da fundamentação que se pretende ver afastada.

Na hipótese, a impetração se volta contra a decisão proferida em 18 de dezembro de 2025, que decretou a prisão preventiva do paciente, cuja fundamentação reputa genérica, desprovida de contemporaneidade e amparada em anotações criminais sem trânsito em julgado.

A decisão, porém, não veio aos autos, e o impetrante não indicou, dentre os documentos que acompanham a inicial, qual peça corresponderia ao ato coator.

Todas as teses deduzidas dependem do exame do teor desse pronunciamento. Sem ele, não há como verificar se o Juízo de origem se limitou à gravidade abstrata do delito ou se apontou elementos concretos quanto à reiteração delitiva, ao risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nem se examinou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A análise pretendida exigiria que este Tribunal tomasse como fiel a leitura que a própria defesa faz do ato impugnado, providência incompatível com a natureza documental do *mandamus*.

A deficiência não se restringe ao ato coator. A impetração tampouco se fez acompanhar dos documentos que dariam suporte às demais alegações, como a denúncia, invocada para demonstrar que o paciente possui endereço fixo, a folha de antecedentes criminais referida no decreto prisional e a manifestação ministerial parcialmente transcrita na inicial.

A omissão ganha relevo diante do que se extrai da impetração anterior. Ali se narrou que o Juízo de origem, em 26 de junho de 2026, ratificou o recebimento da denúncia e manteve a custódia cautelar, de modo que a segregação do paciente pode estar amparada, atualmente, em pronunciamento posterior ao decreto de 18 de dezembro de 2025.

Sem cópia das decisões proferidas na origem, não é possível sequer identificar qual ato sustenta, hoje, a prisão, nem aferir a alegada falta de contemporaneidade à luz do reexame mais recente.

Registre-se, ademais, que a presente impetração indica endereço do paciente no Rio de Janeiro, ao passo que a anterior informava residência em Foz do Iguaçu e cumprimento do mandado de prisão em Ciudad del Este, Paraguai. A divergência reforça a necessidade de prova documental que a inicial não oferece.

O vício, aliás, não é inédito. O *Habeas Corpus* nº 0049043-90.2026.8.19.0000, impetrado pelo mesmo advogado em favor do paciente e relativo à mesma ação penal, não foi conhecido, em 27 de julho de 2026, justamente pela ausência de cópia do decreto prisional. A presente impetração reproduz a mesma deficiência, sem que tenha sido suprida.

Tampouco cabe a este órgão julgador suprir a omissão, requisitando peças que o impetrante, advogado constituído, tinha o dever de apresentar, sob pena de converter o *writ* em procedimento instrutório, incompatível com a sua natureza e com a celeridade que o caracteriza.

Nesse sentido, é firme a orientação dos Tribunais Superiores:

> "A deficiência na instrução do *habeas corpus*, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do *writ*."
> (STF, HC 154.828 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/10/2018).

> "O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento. A instrução deficitária impede o conhecimento do writ e a apreciação de eventual constrangimento ilegal."
> (STJ, AgRg no HC 570.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020).

Por fim, as peças que instruem a impetração não revelam ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, na forma do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal,

ressalvada ao impetrante a possibilidade de renovar o pedido, desde que devidamente instruído.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS**, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator